



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**

**NORTELÂNDIA**  
**2005**

# SUMÁRIO

“Nortelândia, a famosa cidade; construída aos alicerces do garimpo de Sant’ana, esteve sempre bafejada pelo espírito dinâmico e empreendedor de seu povo acima de tudo acalentada de sua grande padroeira Sant’ana. Nortelandense, o passado é tua glória, o presente é tua realidade, o futuro a tua esperança”.

(Pe. José Matias Orth)

## SANT'ANA, RIO DE ÁGUA FRIA

SANT'ANA RIO DE ÁGUA FRIA CORRE LIGEIRO PRO RIO  
PARAGUAI

SANT'ANA, MÃE DE MARIA,  
AOS GARIMPEIROS PROTEÇÃO DAÍ,

*Trabalhando pela vida desde moço,  
De cidade fui passando outras cidades.  
Nortelândia, cidade de Mato Grosso  
Foi só lá que encontrei felicidade.*

*Sempre livre do relógio do patrão,  
No garimpo fui deixando os anos meus.  
Nunca quis saber de escravidão,  
No garimpo fui meia-praça de Deus.*

SANT'ANA RIO DE ÁGUA FRIA CORRE LIGEIRO PRO RIO  
PARAGUAI

SANT'ANA, MÃE DE MARIA,  
AOS GARIMPEIROS PROTEÇÃO DAÍ,

*Falar mal de Nortelândia eu não consinto,  
Lá peguei muito diamante e muito ouro.  
Mas, agora, fui deixando o meu garimpo,  
Pois que um dia encontrei o meu tesouro.*

SANT'ANA RIO DE ÁGUA FRIA CORRE LIGEIRO PRO RIO  
PARAGUAI

SANT'ANA, MÃE DE MARIA,  
AOS GARIMPEIROS PROTEÇÃO DAÍ,

*Mas o que me trouxe a felicidade,  
Não foi ouro, diamante, não foi nada.  
Foi achar o amor da fraternidade,  
Compreendi o grande amor que o povo irmana.*

## **PREÂMBULO**

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos, deveres e oportunidades sem quaisquer preconceitos e discriminação, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO.

*Nortelândia-MT, 05 de abril de 1990.*

## **1ª. ATUALIZAÇÃO**

Face a apresentação de Emendas, e diante da Revisão e Atualização dos dispositivos constitucionais, a Mesa Diretora da Câmara promulga o novo texto da Lei Orgânica Municipal-LOM.

*Nortelândia-MT, 19 de setembro de 2.005.*

## **PODER LEGISLATIVO**

O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos como representantes do povo, na forma da lei.

Como preceitua a Constituição Federal é também chamada de Câmara de Vereadores.

## **VEREADOR**

Vereador é sinônimo de Edil. É a pessoa que “verea”, ou seja, é o agente público, investido da mandato legislativo e eleito mediante pleito direito e simultâneo, para mandato de quatro anos para cuidar da liberdade, segurança e bem-estar dos munícipes.

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**

**LEGISLATURA 2005-2008**

**ANA DOS ANJOS MARTINS PERON**  
**Presidente da Câmara**

**MÁRIO SÉRGIO DUARTE**  
**Vice-Presidente**

**MARIANO GOMES MIRANDA**  
**1º. Secretário**

**VAGNIR BARBOSA BATISTA**  
**2º. Secretário**

**ATHAIDE BASTOS GUIMARÃES**

**ANÍBAL FERREIRA DE OLIVEIRA**

**LUIZ GARCIA TABORDA**

**PAULO CÉSAR DA SILVA**

**SÉRGIO VASCONCELOS DE SOUZA**

**ALÍPIO GOMES DA SILVA**  
**Vereador licenciado**

## **CÂMARA CONSTITUINTE**

A Lei Orgânica do Município de Nortelândia foi promulgada no dia 5 de abril de 1.990, tendo como princípio o Estado Democrático de Direito, como norma de estabelecer o desenvolvimento econômico e construir uma comunidade livre, justa e solidária, baseada nos valores sociais do capital e do trabalho, na livre iniciativa, na liberdade e na formação do bem-estar individual e coletivo.

## **VEREADORES CONSTITUINTES**

Presidente: Vilson Ascari

1º. Secretário: Domival Rodrigues Silva

2º. Secretário: Álvaro L. da Silva Ormond

Relator: Athaide Bastos Guimarães

Pres. da Comis. de Sistematização – Milton do P. Gunthen

Valdemar Pereira

Arnaldo Rodrigues Teles

Miguel Soares

Valentino Deúngaro

## **REVISÃO**

A revisão da Lei Orgânica foi normatizada através da Resolução nº. 003/GP/2005, de 31 de maio/2005 e homologada através da Portaria nº. 016/GP/2005 de 13 de junho/2005, cuja norma criou a Comissão Especial, responsável para executar a revisão e elaborar a atualização, criando um novo texto da Lei Orgânica de Nortelândia.

Desde que foi promulgada, no dia 5 de abril de 1.990, a Lei Orgânica não havia recebido mudança substancial no seu texto. O próprio tempo, com a incorporação da modernidade tecnológica e a dinâmica da legislação exigiu a atualização da Carta Magna de Nortelândia, com a respectiva adequação do texto à realidade constitucional, jurídica, social e econômica.

**Vereadora ANA DOS ANJOS MARTINS PERON**  
*Presidente da Câmara*

## **COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO**

Vereador Athaide Bastos Guimarães – P.M.D.B.  
Presidente

Vereador Luiz Garcia Taborda – P.P.S.  
Relator

Vereador Sérgio Vasconcelos de Souza – P.F.L.  
Revisor

Vereador Mariano Gomes Miranda – P.S.D.B.  
Membro

Vereador Aníbal Ferreira de Oliveira – P.F.L.  
Membro

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA**, neste ato representada pela sua Presidente, Vereadora Ana dos Anjos Martins Peron, no uso de suas atribuições a ela conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores Aprovou em dois turnos de votação e ela **PROMULGA** a revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Nortelândia-MT, nos seguintes termos:

## **TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

### ***Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º O Município de Nortelândia, entidade integrante da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum da cidade de Nortelândia, mediante convênio firmado com o Estado e demais Municípios.

Art. 3º O Município de Nortelândia poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estado ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Art. 4º Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Mato Grosso, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 6º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 7º Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

Art. 8º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 9º São símbolos do Município de Nortelândia o brasão, a bandeira, o hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

## ***Capítulo II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO***

Art. 10 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante a:

I - edição da Lei Orgânica.

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

III - organização e execução dos serviços públicos locais.

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 11 Compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.

III. - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar e de ensino fundamental.

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VI - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VIII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.

IX - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.

X - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

XI - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XII - dispor sobre o controle da poluição ambiental.

XIII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano.

XVI - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município.

XVII - dispor sobre os seus servidores.

XVIII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

XIX - estabelecer o sistema estatístico e cartográfico municipal.

XX - dispor sobre o comércio ambulante.

XXI - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

XXII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.

XXIII - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Art. 12 Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O município no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art.13 Competem ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementares, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

## **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### ***Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 15 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 16 Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

## **Capítulo II - DO PODER LEGISLATIVO**

### ***Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 17 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 18 É de **09 (Nove)** o número total de Vereadores.

Parágrafo único. Observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos em lei complementar.

## ***Seção II - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL***

Art. 19 Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.

II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

III - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.

IV - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

V - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.

VI - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 20 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la.

II - votar o seu Regimento Interno.

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

IV - representar Contra o Prefeito.

V - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, 2º, 1, da Constituição Federal.

VI - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VIII - criar Comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

X - apreciar vetos.

XI - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município,

XII - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei.

XIII - convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria da sua competência.

XIV - julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas.

XV] - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

XVII - convocar plebiscito e autorizar referendo.

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

### ***Seção III – DOS VEREADORES***

Art. 21 Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento é declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, quando decretado pela Justiça, nos casos previstos na legislação infraconstitucional e na Constituição Federal.

V - que cometer qualquer dos crimes previstos no Título X, Capítulo III do Código Penal.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 23 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo, de Secretário Municipal, Estadual, Presidente, Superintendente ou Titular de entidade da administração pública indireta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 24 É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Art. 25 O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 26 É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 27. O Vereador que faltar a uma das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

Art. 28 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

#### ***Seção IV - DAS REUNIÕES***

Art. 29 A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

Art. 30 A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito.

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º As Sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação os Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

Art. 31 É garantido, na forma do Regimento Interno Tribuna livre.

I - ao Vereador licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

II - à Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

### ***Seção V - DA INSTALAÇÃO***

Art. 32 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 14:00 horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 33 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

***“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE NORTELÂNDIA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.”*** Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: ***“ASSIM O PROMETO”***.

Art. 34 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 32 poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

### ***Seção VI - DA MESA***

#### ***Subseção I – DA ELEIÇÃO***

Art. 35 No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto público e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja “quorum” exigido e seja eleita a Mesa.

#### ***Subseção II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA***

Art. 36 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, e um 3º Secretário.

Art. 37 Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 38 Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 39 São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 40 O mandato da Mesa será de dois anos.

### ***Subseção III - DO PRESIDENTE***

Art 41 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele.

II - promulgar as leis não sancionadas pelo Prefeito.

III - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

### ***Seção VII - DA COMISSÃO EXECUTIVA***

Art. 42 A Comissão Executiva da Mesa Diretora, será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário.

Art. 43 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - a iniciativa de projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei.

V - expedir normas ou medidas administrativas.

VI - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício.

### ***Seção VIII - DAS COMISSÕES***

Art. 44 Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 45 As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### ***Seção IX – DAS DELIBERAÇÕES***

Art. 46 As deliberações da câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

Art. 47 A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º O voto será público e aberto, exceto nas deliberações referentes as penalidades aos Vereadores e ao Prefeito e na apreciação de vetos, para as quais será secreto.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - a destituição de componente da Mesa.

III. - a representação contra o Prefeito Municipal.

IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica.

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

VI - aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VII - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º - dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a rejeição do veto do Prefeito Municipal.

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

III - a aprovação de leis complementares.

Art. 48 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 49 Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.

## **Seção X - DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### ***Subseção I - DISPOSIÇÃO GERAL***

Art. 50 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica.

II - leis complementares.

III - leis ordinárias.

IV - decretos legislativos.

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

## ***Subseção - II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA***

Art. 51 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito.

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na cidade e região.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 05% (cinco) por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

## ***Subseção III - DAS LEIS***

Art. 52 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Serão objeto de leis complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento;

III - Código de Posturas do Município;

IV - Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

V - Lei Instituidora de Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Instituidora de Fundos de Desenvolvimento

Art. 53 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores.

II - servidores do Município, seu regime jurídico, plano de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 54 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos, I II e III do art. 125, desta Lei Orgânica, observado o disposto no art. 129.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por 05% (cinco) por cento, pelo menos, do eleitorado.

Art. 56 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 10% (dez) por cento do eleitorado do Município.

Art. 57 Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancione.

§ 1º Se o prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 7º Se a lei não for sancionada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será sancionada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 58 A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## ***Seção XI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA***

Art. 59 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 60 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 61 A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 62 Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, de qualquer dos Poderes ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 63 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Art. 64 Aos órgãos autônomos de controle interno e de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos vinculados ao Poder Legislativo, sem poder decisório, compete em especial:

I - agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica.

II - orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos; propor, por meio dos institutos previstos nesta Lei, o aperfeiçoamento da legislação municipal, e representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Capítulo III - DO PODER EXECUTIVO**

#### ***Seção I - DISPOSIÇÃO GERAL***

Art. 65 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

#### ***Seção II - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO***

Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

**“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.**

§ 3º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 68 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

Art. 69 Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 70 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

#### ***Seção III - DA LICENÇA***

Art. 71 O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos.

II - do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

#### ***Seção IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO***

Art. 72 Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele.

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e/ou Chefes de Setores, Departamentos e Seções em Cargos Comissionados.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV - sancionar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público.

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas.

VIII - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.

XI - prestar contas, anualmente, a Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

XII - enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual.

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Nortelândia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XVI - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

XVII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XVIII - executar o orçamento.

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos.

XX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de Inquérito Administrativo.

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

XXIX - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Art. 73 O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Titulares das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XXI e XXIX.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 74 O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á mediante a Assessoria Jurídica do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa.

## ***Seção V - DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS***

Art. 75 Os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais e/ou Chefes de Setores, e as respectivas sanções, normas e processo de julgamento serão estabelecidos em lei complementar e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nas infrações político-administrativas, essas autoridades ser submetidas a julgamento pela Câmara Municipal.

## ***Capítulo IV - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL***

### ***Seção I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL***

#### ***Subseção - I DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 76 O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Titulares das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais e Titulares das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 77 O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais.

§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I - autarquias.

II - fundações públicas.

III - sociedades de economia mista.

IV - empresas públicas.

Art. 78 Os órgãos da administração direta vinculam-se ao chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.

Art. 79 O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

## ***Subseção II - DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

Art. 80 A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos.

IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V - os cargos de Secretário e de Titular das entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, e da Mesa da Câmara Municipal serão

exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica, ou profissional, salvo os casos e condições previstos em lei.

VI - os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissionais.

VII - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical.

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público observado as seguintes normas:

a) realização de teste com processo seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedado à recontração;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - a lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XIV - os salários dos servidores são irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

XVIII - dependem de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixarem preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º A não-observância do disposto nos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 Observadas as demais normas desta Lei Orgânica, os cargos de cada entidade da administração direta e indireta na área administrativa e de pessoal, poderá ser ocupada por servidor que perceberá uma gratificação pela dedicação exclusiva ou, por servidor de livre nomeação e exoneração, conforme definidos na legislação vigente

Parágrafo Único. O servidor em cooperação técnica cedido ao Município de Nortelândia, que ocupar cargos na Administração Municipal, fará jus aos mesmos benefícios da gratificação exclusiva, prevista no caput deste artigo

Art. 82 Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 83 São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

Art. 84 As contas da Administração Municipal direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas ficarão, durante sessenta dias, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 85 Os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

Art. 86 Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia.

Art. 87 A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas.

### ***Subseção III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS***

Art. 88 O Município instituirá regime jurídico único e plano de Carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 89 São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo.

II - irredutibilidade dos vencimentos.

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável.

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

VI - salário-família para os dependentes, no mínimo, de 05 (cinco) por cento do valor do salário mínimo.

VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.

VIII - repouso semanal remunerado.

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta) por cento a do normal.

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos com duração de cento e vinte dias.

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

XIII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer no plano de carreira.

XVIII - licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para afastamento de estudo e qualificação, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei.

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Parágrafo único. O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei.

Art. 90 Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 91 O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando ela for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - voluntariamente:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e após 35 (trinta e Cinco) se homem, com proventos integrais;

b) após 30 (trinta anos) de efetivo exercício em função de magistério se professor, e após 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) após 30 ( trinta) anos de contribuição, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de contribuição;

d) após 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e após 60 (sessenta anos), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 3º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 92 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93 Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 94 Cabe ao Município a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, seja no caso de cargo de provimento efetivo, seja no cargo de provimento em comissão, sendo facultativa no caso de ocupante de cargo em comissão, não servidor municipal, desde que comprove ser segurado de outro sistema de previdência.

§ 2º O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidores segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei

§ 3º A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 95 É garantida assistência gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escola.

Art. 96 Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido, determinação médica expressa do órgão competente da entidade de previdência do Município.

Art. 97 Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 98 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 99 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais ressalvados o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

Art. 100 A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 101 É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 102 O Município poderá instituir uma guarda municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposto na legislação vigente.

#### ***Subseção IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS***

Art. 103 As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 104 O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários.

III - a política tarifária.

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 105 É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, e, comprovadamente carentes, aos portadores de necessidades especiais e aos aposentados por invalidez.

Art. 106 Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 107 É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da legislação vigente.

Art. 108 O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

Art. 109 As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 110 O Conselho Municipal de Transporte Escolar será criado por lei que disporá sobre sua composição e funcionamento, terá caráter consultivo, e seus membros não serão remunerados.

### ***Subseção V - DOS BENS MUNICIPAIS***

Art. 111 Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 112 Classificam-se os bens públicos em:

I - de uso comum do povo.

II - de uso especial.

III - dominicais.

Parágrafo único. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 113 Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 114 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

a) a licitação, no caso de permuta;

b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II - quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitido exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

Art. 115 O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 116 A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 118 As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal.

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 119 Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 120 O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

## **TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS**

### ***Capítulo I - DA TRIBUTAÇÃO***

Art. 121 Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

a) as taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único. A interrupção na prestação dos serviços públicos desobriga o contribuinte de pagar as tarifas ou taxas correspondentes ao período do serviço paralisado e receber em dinheiro na mesma razão, caso o mesmo tenha efetuado o pagamento em cota única.

Art. 122 Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II - o lançamento e a forma de sua notificação.

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 123 É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 124 O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

## ***Capítulo II - DOS ORÇAMENTOS***

Art. 125 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual.

II - as Diretrizes Orçamentárias.

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal.

II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária.

V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

II - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 126 O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 127 O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias concedidos pela Administração Municipal.

Art. 128 Caberá à Comissão Técnica respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Art. 129 As emendas serão apresentadas à Comissão Técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a criação de fundos de desenvolvimento econômicos e sociais, observando:

I - forma de constituição do fundo

II - a indicação do percentual a ser descontado.

III – Indicação das receitas originárias onde será aplicada o percentual destinado a constituição dos fundos

Art. 130 Aplicam-se aos projetos mencionados no art.125 e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.

Art. 131 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, para

a composição dos fundos do § 4º do Art. 129 desta lei conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art. 132 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos.

IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Art. 133 Os créditos adicionais terão vigência restrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizatório for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 134 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 135 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderá ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 136 O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 137 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

## **TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### ***Capítulo I - DA ORDEM ECONÔMICA***

#### ***Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 138 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 139 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 140 O Município através da lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 141 É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 142 A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 143. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 144 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

#### ***Seção II - DA POLÍTICA URBANA***

Art. 145 A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios.

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 146 O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 147 A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos.

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 148 O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II - política de formulação de planos setoriais.

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento.

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.

III - aprovação ou restrição de loteamentos.

IV - controle das construções urbanas.

V - proteção da estética da cidade.

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história e da cultura da cidade.

VII - controle da poluição.

Art.149 Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e rural, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana e equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes.

I - o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração ao perímetro urbano de Nortelândia, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenados.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

b) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do Rio Santana, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo;

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

b) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 150 Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção artesanal e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação de espaços públicos.

Art. 151 O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 152 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 10 (dez) dias.

Art. 153 O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico, que servirá como base para o planejamento.

Art. 154 O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 155 Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão assento na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

## ***Capítulo II - DA ORDEM SOCIAL***

### ***Seção I – DISPOSIÇÃO GERAL***

Art. 156 O Município de Nortelândia, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

### ***Seção II - DA SAÚDE***

Art. 157 A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 158 As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestada por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I - sua regulamentação, fiscalização e controle.

II - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.

III - universalização dos serviços.

IV - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.

V - hierarquização do Sistema.

VI - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.

VII - participação da comunidade.

Art. 159 O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 160 As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde-SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de Necessidades especiais.

Art. 161 A lei criará, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde.

### ***Seção III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL***

Art. 162 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e velhice.

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.

Art. 163 As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.
- II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

#### ***Seção IV - DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR***

Art. 164 O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

- I - criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.
- II - promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar.
- III - organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente.
- IV - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas.
- V - criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 165 O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

#### ***Seção V - DO SANEAMENTO BÁSICO***

Art. 166 O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.

Art. 167 Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art.168 O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

#### ***Seção VI – DA HABITAÇÃO***

Art. 169 A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I - ofertas de lotes urbanizados.
- II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.
- III - atendimento prioritário à família carente.
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 170 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 171 O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.) para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

### ***Capítulo III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.***

#### ***Seção I - DA EDUCAÇÃO***

Art. 172 Compete ao Município criar o Conselho Municipal da Educação, os Conselhos inerentes à educação e elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 173 A educação, cujas prioridades residirão na educação infantil, na pré-escola e no ensino fundamental, serão promovidas com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 174 O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 175 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade para acesso e permanência na escola.

II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

V - valorização dos profissionais do ensino.

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino.

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

IX - atendimento ao educando, no ensino infantil, pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de transporte escolar, de alimentação e de saúde.

X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XI - formação para o trabalho.

XII - atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de necessidades especiais.

XIII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, e portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIV - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XV - oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XVI - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 176 O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

### ***Seção II - DA CULTURA***

Art. 177 O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 178 A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural, folclórico, artístico e turístico.

Art. 179 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 180 O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 181 O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

### ***Seção III - DO DESPORTO***

Art. 182 O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de necessidades especiais ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

#### ***Capítulo IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA***

Art. 183 O Município, com a participação da sociedade promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

Art. 184 O Município, através da Secretaria de Administração Planejamento, Gestão e Finanças desenvolverá estudos e pesquisas apropriadas para a qualificação de seus cidadãos.

#### ***Capítulo V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL***

Art. 185 Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 186 Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

Art. 187 É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

#### ***Capítulo VI - DO MEIO AMBIENTE***

Art. 188 O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 189 O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 190 O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

II - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), para construção, instalação reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

VI - incentivar as atividades de conservação ambiental.

VII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 191 O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 192 Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 193 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 194 O Município editará, no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Art. 195 O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

## **Capítulo VII - DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 196 A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia a psicologia humana, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 197 A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso, do Deficiente e da Mulher.

Art. 198 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 199 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade, do idoso e da mulher, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 200 Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de Necessidades especiais.

§ 1º Município promoverá o apoio necessário aos idosos e aos portadores de excepcionalidades, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 201 Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica.

Art. 202 O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de outras necessidades especiais, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

## **TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 203 O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 204 Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244 da Constituição Federal.

Art. 205 É vedada:

I - a alteração de nomes próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.

II - a inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

Art. 206 A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 207 São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que Contenham clorofluorcarbono, (CFC).

Art. 208 O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 209 Poderá o Município de Nortelândia criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que abasteçam o município de Nortelândia, mesmo os localizados em outros municípios da Região.

Art. 210 A Câmara Municipal de Nortelândia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, elaborará, discutirá e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 211 Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.

Art. 212 Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatível com o texto desta Lei Orgânica.

### ***Capítulo I - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS***

Art. 213 O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Nortelândia.

Art. 214 A revisão da Lei Orgânica será realizada após as revisões das Constituições Federal e Estadual.

Art. 215 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 216 Com a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo único. Caso a despesa de pessoal venha a exceder o limite previsto neste artigo, o Município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 217 Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Parágrafo único. Vencido o prazo do ato de delegação sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário continuará prestando o serviço público a título precário, até que se promova a concorrência ou licitação, na forma da lei.

Art. 218 Para o recebimento de recursos públicos, a partir da aprovação desta Lei, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

Art. 219 A Câmara Municipal criará, dentro de noventa dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojeto de legislação complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.

Art. 220 O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, o reenquadramento de seus servidores.

Art. 221 O número de Vereadores na legislatura vigente será de 09 (nove), na forma da diplomação efetuada pela Justiça Eleitoral.

Art. 222 As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração, devem ser votadas até o final da Sessão Legislativa de 2005.

Art. 223 O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 224 Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo a Emenda à Lei Orgânica, nº 002/2004 de 15 de setembro de 2004, que trata da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal até ulterior Deliberação, vigorando exclusivamente esta nova redação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA-MT, 19 SETEMBRO DE 2005**

**ANA DOS ANJOS MARTINS PERON**  
Presidente da Câmara Municipal- Ver. PMDB

**MÁRIO SÉRGIO DUARTE**  
Vice-Presidente

**LUIZ GARCIA TABORDA**  
1º. Secretário-P.P.S.

**MARIANO GOMES MIRANDA**  
2º. Secretário – P.S.D.B.

**VAGNIR BARBOSA BATISTA**  
3º. Secretário

***Vereadores Constituintes:***

Presidente - Vilson Ascari  
1º Secretário - Domival Rodrigues Silva  
2º Secretário - Álvaro L. da Silva Ormond  
Relator - Athaide Bastos Guimarães  
Pres. da Comis. de Sistematização - Milton do P. Gunthen  
Valdemar Pereira  
Arnaldo Teles  
Miguel Soares

***Vereadores Revisores:***

Presidente: Athaide Bastos Guimarães  
Relator: Luiz Garcia Taborda  
Revisor: Sérgio Vasconcelos de Souza  
Membro: Mariano Gomes Miranda  
Membro: Aníbal Ferreira de Oliveira  
Ana dos Anjos Martins Peron  
Mário Sérgio Duarte  
Paulo César da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Lei Orgânica aprovada em dois turnos, no primeiro aprovada em 25 de agosto/2005 por unanimidade de seus membros, e no segundo turno em 12 de setembro/2005 por maioria de oito votos e um voto contrário do Vereador Paulo César da Silva-P.L.

## **COMISSÕES PERMANENTES**

### **Comissão de Finanças, Justiça e Legislação**

Athaide Bastos Guimarães – Presidente

Mário Sérgio Duarte – Relator

Mariano Gomes Miranda – Membro

### **Comissão de Educação e Saúde**

Sérgio Vasconcelos de Souza – Presidente

Athaide Bastos Guimarães – Relator

Luiz Garcia Taborda – Membro

### **Comissão de Viação e Obras Públicas**

Vagnir Barbosa Batista – Presidente

Luiz Garcia Taborda – Relator

Athaide Bastos Guimarães – Membro

### **Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio**

Aníbal Ferreira de Oliveira – Presidente

Luiz Garcia Taborda – Relator

Mariano Gomes Miranda – Membro

## **FUNÇÕES DA CÂMARA**

O Poder Legislativo no âmbito do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, tendo como função prioritária, a de legislar. Cabe ao Legislativo elaborar normas, dentro de um ordenamento jurídico, denominadas leis, que vem a ser os atos provenientes ou produzidas pela Câmara Municipal. São quatro as funções básicas exercidas pelo Poder Legislativo Municipal: legislativa, fiscalizadora, administrativa, judiciária (julgadora) e de assessoramento.

**Função legislativa:** Consiste em elaborar as leis sobre matérias de competência exclusiva do Município.

**Função fiscalizadora:** Tem por objetivo o exercício do controle da administração municipal, principalmente relacionada à execução orçamentária.

**Função julgadora:** Julga o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativa previstas em lei. O julgamento feito pela Câmara Municipal é de caráter eminentemente político-administrativo, que poderá importar na aplicação da pena de perda de mandato.

**Função administrativa:** É a organização interna, de estruturação de seu quadro funcional, de direção e assessoramento e principalmente, da elaboração do seu regimento interno.

**Função assessoramento:** A função é exercida através da indicação, sugerindo medidas ao prefeito, de interesse da administração municipal como, entre outras, a construção de escolas, de estradas, limpeza de vias públicas, assistência social e atendimento ao cidadão e a coletividade.